

Lei nº 1.204.98

44
JHC
Helo

Dispõe sobre o Estatuto do magistério
Público municipal de São Joaquim e
de outras providências.

O Prefeito do município de São Joaquim:
Faz saber que a Câmara Municipal de São Joaquim,
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS Disposições Preliminares

Seção I do Estatuto do magistério

Artigo 1º - Esta lei estabelece e organiza o magistério público do Departamento municipal de Educação de São Joaquim, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996 e denomina-se o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Joaquim.

Artigo 2º - Para os efeitos deste lei estão abrangidos os docentes e especialistas da Educação da Rede municipal de Ensino que desenvolvem atividades de ministração, planejamento, execução, avaliação, direção, coordenação, supervisão e administrar o Ensino municipal, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

Seção II dos Objetivos

Artigo 3º - A presente lei tem por objetivos:

I - Valorizar o profissional de Educação, garantindo-lhe bem-estar e condições de desenvolver o seu trabalho no campo da Educação.

II - Incentivar a professionalização do quadro do Magistério, bem como proporcionar-lhe perspectivas de progressão na carreira;

III - Aprimorar a qualidade do Ensino Público Municipal.

Artigo 4º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais do homem humano, tem em vista a promoção dos seguintes princípios:

I - Reconhecimento do significado da Educação para a formação do homem, desenvolvimento da cidadania e do País;

II - Empreito pessoal pelo desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício da cidadania;

III - Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IV - Promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e integrante no ambiente social

V - Reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

Seção III Dos conceitos Básicos

Artigo 5º Para os fins deste lei considera-se:

I - Classe - conjunto de cargos e de funções alinhados de mesma denominação e natureza funcional;

II - Série de Classes - conjunto de classes de mesma

45

natureza escalonados de acordo com o grau de
titulação mínimo exigido;

III - Carreiras do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério previsto neste Estatuto, dispõe hierarquicamente segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidades das atribuições.

IV - Quadro do magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e especialistas de Educação, privativas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

V - Campo de Atuação: o conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo

Capítulo II DO Quadro do magistério

Seção I

DA Composição

Artigo 6º: O Quadro do magistério Público Municipal compreende cargos de provimentos efetivos, provimento em comissão e funções-atividades na seguinte conformidade:

I - Série de Classes de docentes - Professores PEBI-PEBII

II - Classe de especialistas de Educação - Vice-Diretor, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e supervisor de Ensino

Parágrafo Único: Os cargos serão considerados como de paralela ou isolados, na forma que a lei determinar.

Seção II

DO Campo de Atuação

Artigo 7º: É campo de atuação dos ocupantes da cargos e de função - atividade da Série de classes de Docentes;

I - Professor de Educação Básica I - PEBI

- a) na Educação Infantil
- b) no Ensino Fundamental: de 1^a a 4^a série regular
- c) na Educação de Jovens e Adultos - EJA

II - Professor Educação Básica II - PEPII

- a) no Ensino Fundamental: de 5^a a 8^a série:

Artigo 8º - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de Educação atuarão conforme suas respectivas especialidades, supervisionando, coordenando ou administrando o setor ou serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, abrangendo o Ensino Fundamental, a Educação Especial e outras programações previstas.

Capítulo III Do Provimento dos cargos

SEÇÃO I Dos Requisitos

Artigo 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos de série de classes dos docentes e das classes de especialistas de Educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte integrante, desto Lei.

SEÇÃO II Das formas de provimento

Artigo 10º - São formas de provimento dos cargos de série de classes de docentes e das classes de especialistas de Educação:

- 1-) em comissão - quando se tratar de cargos previstos neste Lei e que assim devam ser providos, conforme o Anexo I desto Lei

II-) em caráter efetivo para os cargos de classes de docentes, através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 11- Ocupante do Quadro do Magistério nomeado, por concurso público, cumpriu estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Octávia e outros atos que o regulamentarem.

§ 1º- Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do Quadro do Magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

- I - Assiduidade;
- II - Eficiência e Dedicação;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 2º- Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou superior, imediato, respeitado o direito de ampla defesa, expunham-se à autoridade competente, cabendo a este dar visto ao recurso ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º- O tempo de duração e as formas de avaliação do estágio probatório, referido neste artigo, sujeitam-se às disposições do Estatuto do Funcionário Público Municipal de Octávia e à legislação superior.

Capítulo IV

Das Funções - Atividades e Das Designações

Séção I

O Preenchimento De Funções - Atividades

Artigo 12- O preenchimento de funções-atividades de píeré de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1º- A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nos seguintes hipóteses:

1- para rege classes e/ou ministras aulas cujo número pedido, especialidade ou transitividade não justifiquem o provimento de cargos;

2- para rege classes e/ou ministras aulas atribuídas a ocupantes de cargos em de funções-atividades, afastados a qualquer título;

3- para rege classes e/ou ministras aulas decorrentes de cargos cujos critérios não tenham sido criados.

§ 2º- A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após a ordem de preferências previstas no artigo 38 deste lei.

Secção II Dos Requisitos

Artigo 13- Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades de píeré de classes de docentes serão os mencionados fixados no anexo I, desta lei, para provimento aos cargos de PEB I e PEB II.

Secção III

Artigo 14- O preenchimento de funções-atividades da Série de classes de docentes far-se-á mediante admissão, procedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Artigo 15- Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados no Departamento de Educação, na forma a ser estabelecido em regulamento.

Secção III Dos concursos Públicos

Artigo 16- O provimento dos cargos de píeré de classes de docentes de Educação especificados no Anexo I far-se-á

através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17- O concurso de ingresso e de acesso de que fala este lei, será promovido pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes organizados por comissão constituida e designada pelo Prefeito Municipal e realizados por instituições ou empresas especializadas.

Artigo 18- Os concursos de que trata este seção serão feitos por instruções especiais que estabelecerá:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o preenchimento dos cargos;
- III - o tipo e conteúdo das provas com indicação bibliográfica;
- IV - a natureza dos títulos;
- V - os critérios de apuração e classificação;
- VI - o prazo de validade dos concursos;
- VII - O número de cargos a serem ofertados, inclusive por acesso, se for o caso;
- VIII - outros itens que se fizerem necessários.

Artigo 19- O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade promovida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Capítulo IV

DA Jornada de Trabalho

Artigo 20- Os ocupantes do Quadro do magistério Público Municipal, para desenvolverem as atividades previstas no artigo 2º da presente lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificados:

I - Docentes

a) Jornada Físical constituída de 24 horas relógio semanais assim distribuídos: 20 horas relógio em atividades com alunos e 4 horas relógio destinados ao trabalho pedagógico.

b) Jornada Básica constituída de 30 horas relógio semanais assim distribuídos: 25 horas relógio em atividades com alunos

de 50 horas - relógio destinados ao trabalho pedagógico.

11- Especialistas

a) Jornada de 08 horas relógio diárias, totalizando 40 horas relógio semanais.

§ 1º - As horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo de Verão ser cumpridos em locais e horários definidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º - O docente que deixar de comparecer às reuniões, previstas no parágrafo anterior, destinadas ao trabalho pedagógico, terão descontadas as horas correspondentes em seus vencimentos.

Artigo 21 - As jornadas de trabalho previstas neste Lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a comparecer.

Artigo 22 - Intende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógicos na grade.

Artigo 23 - Os docentes sujeitos as jornadas de trabalho previstas no Artigo nº 20 poderão exceder carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Intende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente além daqueles fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º - A cada bloco de 8 (oito) horas de carga suplementar corresponde 01 (uma) hora de trabalho pedagógico.

§ 3º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 20 deste Lei.

Artigo 24 - Nos casos em que o conjunto de horas relógio e de horas-atividades for inferior ao fixado para jornada inicial, configuar-se-á carga reduzida de trabalho.

45

§ 1º - As aulas que constituírem carga reduzida de trabalho serão oferecidas, primariamente aos titulares de cargo incluídos em jornada inicial e, posteriormente, aos professores inscritos para admissão em carreiras temporárias, ambos devidamente habilitados conforme Artigo 13 e Anexo I desta lei.

Artigo 25 - O disposto neste capítulo será objeto de Portaria expedicion.

Capítulo V

Dos vencimentos

Artigo 26 - O vencimento é a atribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo efeito da exerção do cargo, correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho, mais as vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 27 - A escala de vencimentos do Quadro dos professores do Magistério estará sempre inserida na tabela de referência do pessoal da Prefeitura Municipal de Gobató.

Artigo 28 - Para efeito de vencimentos, em substituições acima de 5 (cinco) dias, será computado como dia de folga, o Domingo, feriado ou ponto facultativo que ficar intercalado entre os dias de docência remunerada na mesma classe.

Artigo 29 - Os docentes que substituirão em período inverso ao seu, receberão em horas não caracterizadas como horas extras.

Capítulo VI

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

Artigo nº 30 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em áreas mantidas ou reconhecidas pelo município;

II - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

III - ter acesso a informações educacionais, arquivo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contatos com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnicos, pedagógicos suficientes e adequados, para que exerçam suas tarefas profissionais com eficiência e eficácia;

VI - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - receber assistência técnico-pedagógica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VIII - ter assegurado o amplo direito de defesa.

Seção II Dos Deveres

Artigo 31 - Além dos deveres comuns aos funcionários públicos Municipais de Techiporã previstos em outros títulos e/ou normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequado à dignidade profissional, em razão da qual deverá:

I - conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;

Helo

II - preservar os principios, ideais e fins da ~~Educação~~ ^{Brasileira;}

III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, visando o desenvolvimento do senso crítico, de consciência política e de construção de sua autonomia;

IV - desempenhar-se das funções e encargos específicos do magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

V - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões do Conselho de Escola, das reuniões de orientação técnica práticas, reuniões escolares e outras atividades que lhe forem atribuídas por força da função exercida, contribuindo inclusive para o trabalho coletivo;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zélo e presteza;

VII - apresentar-se em serviço decente e dignamente trajado;

VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;

X - comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI - zelar pelo deles dos direitos profissionais e pela reputação de sua categoria profissional;

XII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XIII - fornecer elementos para realização e atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração, dentro dos prazos estipulados;

XIV - não cometer qualquer tipo de agressão física ou mental ao aluno;

XV - zelar pela economia e conservação do material que ele

for confiado;

XVI- assegurar a efectivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou prática de maus-tratos.

Artigo 32- É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério

I- deixar de comparecer ao serviço sem cause justificada ou utilizar-se do local de trabalho no horário de expediente sem permissão, autorização dos superiores imediatos

II- falar com o respeito aos alunos, pais e de mais funcionários e desacatar as autoridades constituidas;

III- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer parência material;

IV- discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie

Capítulo VII do Exercício de Poderes

SEÇÃO I

Dos Afastamentos

Artigo 33- Os pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I- para seu aperfeiçoamento e especialização;

II- para comparecer a congressos, cursos e outras relacionadas com sua área de atuação;

III- para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV- prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Ipatinga;

V- substituir ocupantes de cargos de especialista, desde que atendendo às exigências do Anexo I deste Lei;

Artigo 30º - O Professor, afastado conforme caput do artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

Artigo 31º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídos normalmente.

Artigo 34º - Os afastamentos previstos no caput deste artigo, serão feitos mediante portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 35º - Aplica-se à as pessoas do Quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Chaporó.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 36º - Todo professor do Quadro do magistério gozará 30 (Trinta) dias de férias anuais a partir do primeiro dia útil do mês de Janeiro.

Parágrafo 1º - A funcionária que se encontra em licença gestante durante o mês de janeiro, gozará suas férias em seguida à licença, desde que esteja com seu período acquisitivo servido.

Parágrafo 2º - Os professores contratados para lecionar classes ou aulas, receberão férias proporcionais ao período trabalhado.

Artigo 37º - As férias escolares dos alunos em Dezembro e Julho serão considerados para o pessoal do Quadro do magistério Público Municipal como de nusso escolar.

Parágrafo Único - No nusso escolar, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

prestar serviços para o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

participar de cursos de aprimoramento e orientações técnicas.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES / AULAS

Artigo 38º - Para fins de atribuição de classes ou aulas

os docentes da Rede de Ensino Municipal serão classificados atendendo os seguintes critérios:

a) tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pato Bragado

b) títulos

Parágrafo Único - Para os professores com vínculo e emprego ativos no Estado e prestando serviços junto a Prefeitura - (Convenio) observar-se-ão os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual de Ensino.

Artigo 39 - A atribuição de classes e/ou aulas será feita a nível de Secretaria Municipal da Educação, antes do início do período letivo, na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental

- atribuição de classes aos docentes titulares de cargos, classificados de acordo com o artigo anterior.

II - Ensino Fundamental

a) Fase I - atribuição de classes e/ou aulas aos professores titulares de cargos estaduais prestando serviços junto a Prefeitura (Convenio) e classificados de acordo com o parágrafo único do artigo anterior.

b) Fase II - aos docentes titulares de cargos da Rede Municipal de Ensino classificados de acordo com o artigo anterior.

c) Fase III - aos docentes titulares de cargo para atribuição de carga suplementar;

d) Fase IV - aos candidatos à admissão em caráter temporário

Artigo 40 - Os docentes efetivos que não tiverem classes e/ou aulas atribuídos serão declarados adidos, ficando a disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, onde serão classificados.

Parágrafo Único - O docente adido deverá assumir classes e/ou aulas que vierem a se tornar vagas, a qualquer momento, nas unidades pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

Artigo 41- As classes que forem instaladas ou ~~criadas~~
vierem a ficar vagas após o inicio do ano letivo, serão
atribuídas obedecendo à sequência: a odidos e em seguida
a professores admitidos em caráter temporário.

Artigo 43- Para o cumprimento do disposto neste sócio,
o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes de
Ponta Grossa expedirá portaria com normas específicas.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Artigo 43- As formas de remoção dos professores do registro
São:

I - "Ex-Ofício"

II - Voluntariamente

Artigo 44- A remoção "Ex-Ofício" dar-se-á no interesse
do serviço, a critério do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 45- A remoção voluntária proceder-se-á mediante
pedido do interessado ou por permuta, quando da existência de vaga,
Sempre condicionada ao interesse de Administração e a proposta
do Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo 1º- As inscrições para remoção de professores,
São realizadas na primeira quinzena do mês de Novembro,
junto ao Departamento de Educação.

Parágrafo 2º- A remoção voluntária será efetuada de 01
a 20 do mês de Dezembro, junto ao Departamento de Educa-
ção, ficando para o mês de Fevereiro a remoção motivada
pelo ocorrência de novas vagas.

Parágrafo 3º- A remoção por permuta, condicionada
Sempre ao interesse de Administração, poderá ocorrer quando
os integrantes do Quadro do magistério, no exercício de ativi-
dades idênticas, e com capacidade e habilitação para exer-
cício requeram a mudança das respectivas lotações, ficar-se-á
anualmente, desde que em período de férias escolares, e ob-
edecendo ao critério de tempo de serviço para professores e

~~tempo de serviços na direção de escola por diretores~~

Parágrafo - 4º - A remoção sempre deverá preceder o ingresso para provimento de cargos no comissão do magistério e somente poderão ser oferecidos em concelho de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Secção V

DO INGRESSO

Artigo 46 - O ingresso de docentes em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos

Artigo 47 - serão oferecidas em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

Secção VI

Das substituições

Artigo 48 - As substituições de docentes do Poder Municipal de Ensino de Funchal serão realizadas observando-se a mesma sequência estabelecida no artigo 35 deste lei.

Artigo 49 - As substituições de especialistas obedecem às seguintes critérios

I - haverá substituição apenas no período superior a 30 dias

II - haverá no Departamento Municipal de Educação, uma escala para substituição

III - os interessados poderão se inscrever atendendo os requisitos do Anexo I e obedecida a hierarquia das funções

Capítulo VII

DO Treinamento & Capacitação Profissional

Artigo 50 - O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes dará prioridade à qualificação do pessoal do Quadro do Magistério, programando atividades bem vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Artigo 51 - Fica institucionalizado como atividade,

permanente do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes o programa de capacitação de seu Quadro de Pessoal, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e suas condições para o constante aperfeiçoamento do Ensino Público Municipal;

II - estimular o desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos de informações educacionais atualizados;

III - integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo.

Artigo - 52 - Compete ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em coordenação com a Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento do seu Quadro de Pessoal, podendo para tanto serem utilizados serviços de instituições públicas ou privadas especializadas.

Artigo - 53 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será desenvolvido da seguinte forma:

a) nos períodos de recesso escolar, orientação técnica ao corpo docente e especialistas

b) nos enunciados pedagógicos prestos no calendário escolar;

c) no horário de trabalho pedagógico, com sessões de estudo, discussão, trocas de experiências, confecção de materiais didáticos pedagógicos, oficinas, orientação pedagógica, etc.

d) mediante encaminhamentos a instituições especializadas;

e) integração com outros instituições Públicas ou particulares;

f) incentivo à participação em cursos de extensão atual e de atualização profissional.

Artigo 54. Após 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Públiso Municipal de Chaporá o docente e o especialista poderão solicitar afastamento para cursos de especialização e pós-graduação, com duração de até o limite de 02 (dois) anos, sem remuneração, com prejuízo dos de maiores vantagens do cargo.

§ 1º - Observados os convenientes ao afastamento e a relevância dos projetos a serem desenvolvidos, será permitido o afastamento de apenas 1 (um) integrante do quadro de pessoal do magistério de cada vez.

§ 2º - O afastamento mencionado no caput deste artigo poderá ser suspenso de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Capítulo VIII Das Vantagens Pecuniárias DA PROMOÇÃO

Artigo 55. Para fins desta lei, a promoção consiste na passagem do funcionário de um nível para outro e ela poderá ocorrer por duas vias diferentes:

I - Pele via acadêmica: onde será considerada a titulação ao professor ou especialista, para efeitos de enquadramento nos níveis superiores da carreira;

II - Pele via não acadêmica: através de conjugação de critérios de intensidade e de pontos referentes à produção, aperfeiçoamento e atualização profissional.

Artigo 56. A regulamentação do que trata este capítulo será objeto de regulamentação específica, expedida até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Capítulo IX DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 57. As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

Artigo 58- Todas as deliberações sobre este Capítulo serão objeto de regulamentação específica, excepcionalmente, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 59- As vantagens previstas neste lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Públco Municipal, não implicam em prejuízo dos demais concursados a todos os funcionários Públcos Municipais de São Joaquim.

Artigo 60- Os despesas decorrentes da execução de puse este lei, serão atendidos por conta de dotações próprias - consignadas no Orçamento conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se for o caso.

Artigo 61- Ficam criados os anexos I, II, III e que passam a fazer parte integrante deste lei.

Artigo 62- Os casos omissos serão regidos obediendo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públcos Municipais.

Artigo 63- Este lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando vedados as disposições em contrário e em especial da lei nº 016/93 de março de 1.993.

Artigo 1º- Para os cargos criados e não providos conforme o estabelecido neste lei fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar pessoas em caráter temporário até a realização do concurso.

P. M. de São Joaquim, em 16 de junho de 1998


Luis Henrique Silla
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Secretaria na mesma data supra.

Sergio Carlos Giava
Secretário.

Anexo I

Provimento de cargos: Formas e Requisitos

Denominação	formas de Provimento	
PEBI	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Habilitação específica de 2º grau para o magistério com especialização em Pré-Escola
PERI Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos nomeação	Habilitação específica de 2º grau para o magistério ou curso de Pedagogia
PEBII (Educação Especial)	Professor de Educação Municipal de Ensino ou contratado temporariamente	Habilitação específica de 3º grau para o magistério, com especialização para áreas de atuação
PEBII	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena

JH/2010

Anexo I

Provimentos de cargos: Formas e Requisitos

II - Fórum de classes de especialistas

Denominação	Formas de provimento	Requisitos
Vice-Diretor de Escola	Em comissão, indicado pelo Diretor de Escola com anu-	Licenciatura plena em ência do Departamento Municipal de Educação, ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Públco munici-
	cial ou estadual	
Diretor de Escola	Em comissão, por indicação do Prefeito, com anu-	- Licenciatura plena em ência do Departamento Municipal de Educação, ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Públco munici-
		pal ou estadual
Coordenador Pedagógico	Em comissão, mediante indicação do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.	- Licenciatura plena em Pedagogia e ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Públco munici-
		pal ou estadual

Anexo II

Estabelecimento de modelo para a composição do corpo técnico administrativo

1 - Diretor de Escola

- Escola funcionando com o mínimo de 06 classes dos programas desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

2 - Vice-Diretor de Escola

- Escola funcionando com 10 classes ou mais

Anexo III

Quadro Demonstrativo do Pessoal do magistério da
Prefeitura municipal de São João da Barra

Denominação do cargo	Carga Horária semanal	Situação
PEBI Ensino Infantil	34 horas	Ref. Def
PEBI Ensino Fundamental	30 horas	Inicial Final
PEBII Vice-Diretor	24 horas	
Diretor Escola	40 horas	
Coordenador Pedagógico	40 horas	